



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.372 - RS (2008/0125785-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : VITA RAMIRES MIRANDA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONFIGURADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Verifica-se que a inversão do decidido implicaria no reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso nesta via recursal, nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 07.
3. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.372 - RS (2008/0125785-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : VITA RAMIRES MIRANDA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VITA RAMIRES MIRANDA, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 192), consignando inexistente a alegada violação ao art. 219, § 2º, do CPC, ao Decreto nº 20.910/32 e à Súmula nº 106 do STJ, compreendendo, ainda, que a análise das razões do apelo excepcional estão dissociadas do decidido pelo Tribunal de Origem.

Reiterando a fundamentação do recurso especial, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados, aduzindo que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado nos moldes regimentais.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.372 - RS (2008/0125785-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : VITA RAMIRES MIRANDA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 192):

Incensurável a decisão agravada, de seguintes termos:

"... verifica-se que a inversão do decidido implicaria no reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso nesta via recursal, nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 07.

Com efeito, releva anotar que não cabe em sede de recurso especial o exame, ainda que de forma implícita, da alegação de que a prescrição da ação de execução não teria se dado por inércia da parte credora, porquanto resta evidenciado o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso nos termos da referida Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

.....
.....

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, constata-se que não restou demonstrada a necessária identidade fática entre a decisão recorrida e os julgados paradigmas, não havendo, portanto, como se reconhecer a alegada divergência jurisprudencial.

Transcrevo, por procedente, o inteiro teor da decisão que inadmitiu o apelo especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *verbis* (fls. 175/179):

I - VITA RAMIRES MIRANDA interpõe recurso especial contra decisão proferida pela Terceira Câmara Especial Cível deste Tribunal, cuja ementa define:

“Agravado interno. Prescrição decretada de forma acertada. A agravante iniciou a execução após ter prescrito o prazo para tanto. Decisão agravada mantida. Agravado interno desprovido.”(fl.203)

Embargos declaratórios opostos foram desacolhidos.

Com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, a recorrente alega violação ao art. 219, § 2º, do CPC, ao Decreto nº 20.910/32 e à Súmula nº 106 do STJ, bem como divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade recursal.

II. A inconformidade não reúne condições de prosperar.

Oportuna, no caso, a transcrição da decisão recorrida, na qual se faz precisa análise da questão controvertida:

“Estou em negar provimento ao agravo interno para manter a decisão recorrida na íntegra pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

“Com fundamento no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao agravo de instrumento, em decisão monocrática.

Com efeito, tenho que o prazo prescricional da ação executiva é o quinquenal (Dec. nº 20.910/32- art. 1º), de conformidade com a Súmula 150 do STF:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

De outro lado, o marco inicial para contagem do prazo prescricional da execução se dá no trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Desta forma, em tendo o trânsito em julgado ocorrido na data de 08/05/2000, fl.35, e a ação executiva sido protocolada no dia 09/02/2006, evidente a fluência do prazo de cinco anos.

Outrossim, nos termos do art. 617 do CPC somente a citação válida (art. 219 do CPC) interrompe a prescrição, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Acerca do thema, precedente desta Corte:

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO; DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI 11.280/2006. ATRIBUIÇÃO E DEVER DE ATUAÇÃO DO JUIZ. EXTINÇÃO DA AÇÃO. O reconhecimento judicial da prescrição tomou novo contorno por conta da alteração legislativa trazida pela lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC. Portanto, a análise da prescrição, que pela ordem jurídica anterior ficava ao inteiro dispor das partes, desde o Código Civil de 1916 (art. 166), com as alterações pontuais em 1973, pelo CPC (art. 219, parágrafo 5º, na redação original) e pelo Código Civil de 2002 (art. 194), passou agora a ser atribuição do juiz, como dever de atuação. Assim, a qualquer tempo, modo e grau de jurisdição (C. Civil, art. 193, primeira parte), deve o juiz pronunciar a prescrição. Por isso, quando pronunciada pela instância superior, sem que tivesse havido manifestação na origem, tal não importa supressão de instância. Agravo provido. Processo extinto pela ocorrência da prescrição. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70016858508, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/03/2007)

Igualmente, o TRF da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

I. Nos termos do enunciado as Súmula 150 do excelso Pretório, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

II. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação cognitiva.

III. As dificuldades para apuração do *quantum debeatuer* não se constitui em causa de impedimento do fluxo prescricional nos termos do Decreto 20.910/32.

IV. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 01000086694/DF (199701000086694), 2ª Turma Suplementar da TRF da 1ª Região, Relª. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz. J. 05.03.2002, DJ 08.04.2002, p.112)

Assim, dou provimento ao recurso em decisão monocrática, para declarar a prescrição, que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição – art. 219 do CPC -, extinguindo a ação de executiva.

Custas e honorários pelo exequente, devidos ao Estado (Procurador do Estado) fixados em R\$ 500,00.”

O argumento apresentado pela agravante para se eximir da decretação da prescrição da ação executiva é a utilização da Súmula 106 do STJ. Questão que em nada se relaciona com o caso em tela, pois o prazo prescricional se escoou antes mesmo do início da execução.

Assim o momento da citação não interfere na declaração da prescrição. De forma hialina foram explanados os prazos e a conseqüente prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao agravo interno.

VOTO PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.”(fls.103v.-105)

Portanto, observa-se que o Colegiado deu adequada solução à controvérsia, não logrando a insurgente infirmar os fundamentos do acórdão do acórdão recorrido.

Ademais, verifica-se que a inversão do decidido implicaria no reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso nesta via recursal, nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 07.

Com efeito, releva anotar que não cabe em sede de recurso especial o exame, ainda que de forma implícita, da alegação de que a prescrição da ação de execução não teria se dado por inércia da parte credora, porquanto resta evidenciado o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso nos termos da referida Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA. SÚMULA 07/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para analisar a alegação de que a prescrição intercorrente não teria se dado por inércia da Fazenda Pública, faz-se necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é impossível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 07/STJ. (Grifo nosso)

2. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

3. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(REsp. nº 787414/PE. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. Publicado no DJU de 28-11-2005, pág. 271)

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, constata-se que não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a necessária identidade fática entre a decisão recorrida e os julgados paradigmas, não havendo, portanto, como se reconhecer a alegada divergência jurisprudencial'.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0125785-0

AgRg no
Ag 1.058.372 / RS

Números Origem: 10600861825 1198623942 70000007245 70020019501 70020391181
70021580162 70023163447

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITA RAMIRES MIRANDA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITA RAMIRES MIRANDA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.